



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

**LEI N.º 989/89**

DATA: 13.05.89.

SÚMULA : Estabelece normas gerais para o Serviço de Transporte Coletivo de passageiros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## I - DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 1º) - O transporte de passageiros no Município de Coronel Vivida, constitui serviços de utilidade pública que somente poderá ser executado por firma individual ou sociedade, mediante prévia outorga do Executivo Municipal, através de Permissão ou Concessão, ouvido o Conselho Rodoviário Municipal e devidamente autorizado pelo Legislativo Municipal.

**Parágrafo Único** - Os sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta lei e demais normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 2º) - As permissões serão expedidas, tendo em vista as necessidades das diversas regiões da cidade ou Município, de acordo com o Plano de Transporte Coletivo elaborado pelo Conselho Rodoviário Municipal, estabelecendo as normas diretivas do transporte coletivo com a distribuição das linhas e o condicionamento das características técnicas consoantes àquelas que forem determinadas pela Prefeitura.

Art. 3º) - As permissões para o transporte coletivo somente serão expedidas pelo Órgão competente da Prefeitura, após satisfeitas as formalidades regulamentares, ficando condicionada a entrada do veículo em serviço às exigências do Departamento de Trânsito (DETRAN) sobre assuntos de sua competência, nos termos do Código Nacional de Trânsito.



Parágrafo Único - A autoridade competente, optando pela forma de concessão, deverá exigir a satisfação, além das presentes disposições, das normas que regem o instituto.

II - DO PLANO DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 4º) - Caberá ao Conselho Rodoviário Municipal o estabelecimento e a revisão periódica do Plano de Transporte Coletivo, visando ao atendimento das necessidades das várias regiões do Município de Coronel Vivida.

Parágrafo Único - O plano e suas alterações serão aprovadas por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º) - O Plano de Transporte Coletivo estabelecerá:

- I - as áreas seletivas;
- II - as linhas e respectivos itinerários;
- III - as frequências e horários;
- IV - o tipo de veículo e o número mínimo necessário;
- V - o padrão de serviço;
- VI - o preço e seccionamento das passagens.

Art. 6º) - Assegurar-se-á a cada área, linhas de transporte coletivo com veículos e frequências suficientes, e itinerários tanto quanto possível exclusivos.

Art. 7º) - Cada área seletiva será explorada com exclusividade por uma única empresa, desde que comprove capacidade e enquanto estiver em condições de satisfazer as exigências do Plano de Transporte Coletivo e das normas regulamentares.

§ 1º - A licenciada terá preferência para a exploração de novas linhas que surgirem na sua área seletiva.

§ 2º - Caso a permissionária não possa ou não queira continuar a exploração de uma ou mais linhas concedidas na vigência do seu Termo de Permissão, deverá notificar a Prefeitura, por requerimento, com antecedência de 180(cento e oitenta)dias, sujeitando-se além das rescisão total da permissão, a multa na base de 5%(cinco por cento) sobre o valor dos veículos em tráfego, por veículo licenciado, salvo se a impossibilidade de continuação resultar de culpa da Prefeitura.



§ 3º - O Município poderá, no caso da per<sub>miss</sub>ionária não atender aos interesses coletivos fixados pelo Pla<sub>no</sub> de Transporte Coletivo ou em caso de infração de qualquer dispo<sub>siti</sub>vo, legal ou contratual devidamente comprovado, cancelar a per<sub>miss</sub>ão, sujeitando-se a permissionária, a multa de 5%(cinco por cen<sub>to</sub>) sobre o valor dos veículos em tráfego, por veículo licenciado, sendo essa multa elevada a 10%(dez por cento) no caso de paraliza<sub>ção</sub> repentina do transporte, salvo motivo de força maior, devida<sub>mente</sub> comprovado.

### III - DOS VEÍCULOS

**Art. 8º)** - Os veículos destinados ao trans<sub>porte</sub> coletivo de passageiros, classificam-se em:

I - Ônibus - os veículos com capacidade pa<sub>ra</sub> mais de 20(vinte) passageiros senta<sub>dos</sub>;

II - micro-ônibus - os veículos com capacida<sub>de</sub> de até 20(vinte) passageiros senta<sub>dos</sub>.

**Art. 9º)** - Só poderão ser utilizados no servi<sub>ço</sub> de transporte coletivo os veículos construídos especialmente pa<sub>ra</sub> esse fim.

**Art. 10** - As empresas deverão observar as normas regulamentares quanto aos veículos, especialmente a ap<sub>resen</sub>tação interna e externa, iluminação, capacidade de lotação, o as<sub>seio</sub> dos mesmos e dos pontos de estacionamento.

### IV - DO LICENCIAMENTO DE ÁREAS SELETIVAS OU LINHAS.

**Art. 11** - Estabelecidas pelo Plano de Trans<sub>porte</sub> Coletivo as características das áreas seletivas ou das li<sub>nhas</sub>, os interessados na exploração dos serviços poderão requerer a necessária permissão, comprovando:

I - registro de empresa; individual ou so<sub>ci</sub>iedade devidamente constituída, median<sub>te</sub> documento hábil expedido pela Junta Comercial;



- III - nada dever ao erário municipal;
- III - recolhimento aos cofres municipais de 2(dois) MVR-Maior Valor de Referência vigente;
- IV -seguro mínimo a favor de terceiros, por danos corporais, conforme estabelece a legislação vigente;

Art. 12 - Autoriza a exploração da linha ou área seletiva, será assinado no órgão competente o Termo de Permissão do qual constarão as condições em que a exploração é permitida, quanto à linha, itinerário, número de veículos, horários, preço e sectionamento, passagens, padrão de serviço a ser mantido, assim como as garantias recíprocas da exploração, cuja duração poderá ser até 10 anos, prorrogável, desde que a empresa venha cumprindo as exigências do serviço e esteja em condições de assim prosseguir, na forma estabelecida pelo Plano de Transporte Coletivo.

#### V - DAS EMPRESAS

Art. 13 - As empresas deverão executar os serviços a que se tenham obrigado no Termo assinado, consecutiva, e ininterruptamente, de acordo com as tabelas a serem fixadas pelo órgão competente da Prefeitura, bem como o itinerário para a respectiva linha.

Art. 14 - Na impossibilidade do veículo prosseguir a viagem, os passageiros pagarão apenas a importância correspondente às seções percorridas, não sendo computada aquela em que se tiver dada a interrupção.

§ 1º) - Os passageiros terão direito à devolução da importância correspondente às seções não percorridas.

§ 2º) - No caso de passagem única, os passageiros pagarão e quando a cobrança for antecipada, ser-lhe-ão devolvidas as respectivas importâncias.

Art. 15 - As empresas são obrigadas a aumentar as respectivas frotas, sempre que o crescimento da demanda de transporte nas áreas seletivas correspondentes assim exigir e de renová-las a cada 10(dez) anos, salvo se o Conselho Rodoviário Municipal, após ampla verificação dos veículos constatar que os mesmos tenham condições de circular por prazo maior, não podendo este ser superior a 15(quinze) anos.

Parágrafo Único - A renovação de frota de que trata o "caput" do presente artigo não se aplica aos veículos de transporte coletivo atualmente licenciados pela Municipalidade a título precário, os quais deverão ser substituídos no prazo máximo de 05 (cinco)anos, a contar da data da publicação da presente lei, desde que o Conselho Rodoviário Municipal comprove as condições de tráfego.



VI - DAS TARIFAS E PASSAGENS

A - DAS TARIFAS

**Art. 16** - As tarifas dos serviços de transporte coletivo por meio de ônibus ou micro-ônibus, serão revistas de acordo com a evolução dos custos, em intervalos mínimos de 30(trinta) dias, levando-se em conta:

- I - os custos de operação e manutenção dos serviços;
- II - a depreciação dos veículos e instalações;
- III - a justa remuneração do capital, compreendendo juros e lucros permitidos por lei.

**Art. 17** - A fixação das tarifas far-se-á mediante a consideração dos elementos peculiares a cada caso, ou seja:

- I - a velocidade média dos veículos;
- II - o coeficiente de aproveitamento de lugares oferecidos;
- III - o fator de carga, expresso pela relação entre os números médios e máximo de passageiros por viagem redonda e para o período de uma hora.

**Art. 18** - Na apuração do custo de operação, previsto no inciso I do artigo 21, serão levados em conta o custo:

- I - de mão de obra, incluídos os encargos da legislação social;
- II - dos pneumáticos e câmara de ar;
- III - de combustíveis;
- IV - de lubrificantes;
- V - de peças e acessórios;
- VI - de estadia;
- VII - de administração;
- VIII - das licenças, impostos e taxas;
- IX - de contingências, desde que não exceda de 5% (cinco por cento) do custo de operação;
- X - seguros relativos à exploração do serviço.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

f1.6.

Parágrafo Único - As empresas permissio-  
nárias obrigam-se a organizar mapas estatísticos previamente apro-  
vados e a adotar métodos contábeis padronizados e indicados pelo  
órgão municipal competente, assim como a permitir o exame de es-  
crita e as onvestigações necessárias.

**Art. 19** - Organizada a contabilidade pa-  
dronizada e apurados os índices de custo previstos no artigo ante-  
rior, a Comissão de Transporte Coletivo submeterá à apreciação do  
Prefeito ou resultados a que chegar, propondo a manutenção ou al-  
teração do valor das tarifas.

## B - DAS PASSAGENS

**Art. 20** - Na fixação dos valores das pa-  
sagens, as frações inferiores a NCz\$ 0,05 (cinco centavos) serão  
desprezadas e as superiores arredondadas para NCz\$ 0,10(dez centa-  
vos).

§ 1º) - Sempre que for conveniente ao  
regime de seleção de transportes, será adotado o preço único da  
passagem.

§ 2º) - Os valores das passagens e res-  
pectivos seccionamento, uma vez aprovados, serão fixados por Decre-  
to e não poderão ser modificados sem ato novo, ouvido o Conselho  
Rodoviário Municipal.

**Art. 21** - Nas linhas de interligação dos  
Bairros, passando pelo Centro da cidade (linhas) duplas, o valor  
das passagens respectivas, no caso do percurso completo, será  
calculado com uma redução mínima de vinte por cento e o secciona-  
mento das passagens será feito de tal sorte que o preço de cada se-  
ção não poderá ultrapassar a setenta e cinco por cento do referen-  
te à passagem no percurso completo.

## VII - DO PESSOAL DO TRÁFEGO

**Art. 22** - Os motoristas, trocadores, des-  
pachantes, fiscais das empresas, considerados pessoal do tráfego,  
terão as suas obrigações delineadas em regulamento a ser baixado  
por Decreto do Executivo.

**Art. 23** - A Prefeitura poderá exigir a  
demissão de qualquer empregado de tráfego que, em serviço, for en-



contrado em estado de embriaguez, constatado pela fiscalização ou por outra autoridade competente.

**Art. 24** - O órgão municipal competente poderá exigir das empresas a punição de qualquer empregado do tráfego quando os funcionários encarregados da fiscalização ou outras autoridades no exercício de suas funções forem desautoradas pelos empregados ou estes faltarem com a devida urbanidade com os passageiros.

#### VIII - DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 25** - As empresas de transporte coletivo, bem como os empregados do tráfego em sua admissão ou no desempenho de suas funções, deverão observar as disposições legais e regulamentares.

**Art. 26** - A fiscalização dos serviços a que se refere esta lei, e a ser regulamentada por Decreto, será exercida pelo órgão competente da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - O órgão municipal competente poderá expedir instruções às empresas, para a boa execução dos serviços, por meio de editais, ofícios, avisos, ordens e intimações. A falta de cumprimento dessas instruções constituirá infração e sujeitará a empresa às multas e penalidades a serem tornadas efetivas pelo órgão municipal competente.

#### IX - DAS PENALIDADES

##### A - MULTAS

**Art. 27** - O órgão municipal competente aplicará multas ou penalidades cabíveis dada a inobservância de qualquer disposições regulamentares ou da presente lei.

§ 1º)- A empresa multada assiste o direito de recorrer, por escrito, ao Conselho Rodoviário Municipal, no prazo de dez dias a contar do recebimento da notificação de multa, ao qual competirá cancelar as multas que se verificarem improcedentes.

§ 2º)- Indeferido o pedido, novo recurso poderá ser interposto ao Prefeito, dentro de dez (10) dias a contar da intimação da decisão.

*M. J.*



Art. 28 - Os valores e critérios de multas serão estabelecidos em Regulamento a ser elaborado pelo Conselho e aprovado pelo Prefeito.

Art. 29 - As modalidades de pagamento das multas serão estabelecidas pelo Regulamento.

B - DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 30 - O não cumprimento das obrigações assumidas no respectivo Termo determinará o cancelamento, a qualquer tempo, da permissão para exploração da área seletiva ou linha.

Parágrafo Único - Poderá, ainda, ser cassada a permissão para exploração de uma determinada linha de transporte coletivo, quando:

- a) houver interrupção total do serviço pelo espaço de setenta e duas horas, salvo motivo de força maior;
- b) for feita a transferência das obrigações a outrem, sem prévia anuência da Prefeitura e sem assinatura do termo respectivo;
- c) for decretada a falência da empresa ou a dissolução da firma.

X - DA VISTORIA

Art. 31 - Os veículos para o transporte de passageiros, que se tratem de ônibus ou de micro-ônibus, só poderão ser licenciados após vistoria que será procedida pelo órgão municipal competente, verificando se os mesmos estão de acordo com as normas regulamentares e da presente Lei.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - Todas as pessoas aposentadas e deficientes físicos em geral, residentes no Município de Coronel Vivida, ficam dispensadas do pagamento de passagem uma vez por mês, inclusive o retorno, utilizando-se de ônibus ou micro-ônibus de empresas permissionárias a qualquer título.

Parágrafo Primeiro - Cabe ao Município de Coronel Vivida, ressarcir aos permissionários, as passagens



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

fls.9.

utilizadas no mês, conforme estabelece o art. 32 da presente lei.

Parágrafo Segundo - O transporte gratuito estabelecido pelo artio 230 parágrafo 2º da Constituição Federal não será ressarcido aos permissionários pelo Município.

**Art. 33** - Os alunos matriculados nas escolas primárias ou de primeiro grau, e que tenham menos de 11(onze) anos, terão direito à aquisição de passagem com um desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

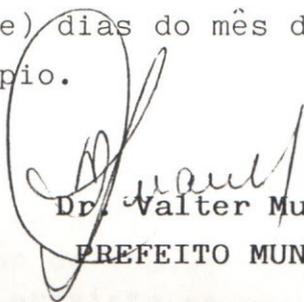
**Art. 34** - As empresas serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública ou aos próprios nela existentes.

Parágrafo Único - Verificado o dano, será o valor do prejuízo arbitrado e cobrado, a título de indenização, da empresa, observados os mesmos prazos para recurso ou pagamento como nas multas.

**Art. 35** - Dentro de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, o Prefeito baixará Decreto, aprovando o regulamento para o Serviço de Transporte Coletivo com os anexos contendo as características dos veículos, tabela de multas, bem como aprovando o modelo de tiquets de passagens.

**Art. 36** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nºs 628/76, 979/89 e 982/89.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 13(treze) dias do mês de maio de 1989, 101º da República e 34º do Município.

  
Dr. Valter Munaretto

PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se;